



**=LEI Nº 1750 DE 02 DE AGOSTO DE 2022=**

**Altera a Lei Municipal nº 1027, de 03 de abril de 2008 para alterar a composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.**

**DANIEL SARRETA**, Prefeito Municipal de Buritzal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º)** O §1º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 1027 de 3 de abril de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º).....

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

**Art. 2º)** Ficam revogados os incisos III e VII, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1027 de 3 de abril de 2008.

**Art. 3º)** O inciso I, do artigo 6º da Lei Municipal nº 1027 de 3 de abril de 2008 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo sexto:

Art. 6º).....

I - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**Art. 4º)** O artigo 7º da Lei Municipal nº 1027 de 3 de abril de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º) A mesa diretora do Conselho será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

**Art. 5º)** A Lei Municipal nº 1027 de 3 de abril de 2008 passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:



**=LEI Nº 1750 DE 02 DE AGOSTO DE 2022= (Cont.)**

Art. 11-A) Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de defesa do meio ambiente.

§ 1º - O FMDMA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, poderá regulamentar sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

Art. 11-B) O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA será constituído da seguinte receita:

- I - Recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II - Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
- III - Doação de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- IV - Valores provenientes das multas aplicadas em matéria de meio ambiente no âmbito deste Município;
- V - Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual do Meio Ambiente;
- VI - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, interacionais, multilaterais, governamentais e não governamentais;
- VII - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VIII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e interacionais, federais, estaduais e municipais;
- IX - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 11-C) Os recursos do FMDMA não podem ser utilizados:

- I - Para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu;
- II - Por transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III - Para pagamento e manutenção dos órgãos públicos, ainda que encarregados da proteção e defesa do meio ambiente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias c/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
- IV - Para a manutenção das entidades não governamentais de defesa ao meio ambiente, podendo ser destinados apenas aos programas de proteção ambiental por elas desenvolvidos, nos moldes desta lei;
- V - Para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.



**=LEI Nº 1750 DE 02 DE AGOSTO DE 2022= (Cont.)**

Art. 11-D) O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA é vinculado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação que poderá constar de decreto municipal.

§ 1º - O FMDMA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que poderá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro.

Art. 11-E) O Gestor do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

- I - Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA;
- III - Emitir empenhos ordens de pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA;
- IV - Fornecer comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- VII - apresentar, bimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 11-F) A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, estando sujeito ainda ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.



**=LEI Nº 1750 DE 02 DE AGOSTO DE 2022= (Cont.)**

§ 1º - Fixados os critérios, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deliberará quanto a destinação dos recursos, comunicando a junta administrativa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias uteis;

§ 2º - Compete ainda ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em relação ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMDMA, e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 11-G) O saldo positivo do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMDMA apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, conforme artigo 73 da Lei 4.320 de 1.964.

**Art. 6º)** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buritizal, 02 de agosto de 2022.

  
**DANIEL SARRETA**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRADO:** Publicado e arquivado na forma da lei.  
Buritizal, data supra.



# PREFEITURA MUNICIPAL BURITIZAL

[www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/buritizal-sp](http://www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/buritizal-sp)  
Conforme Lei Municipal 1.518 de 06 de março de 2018

03/08/2022  
Edição nº 598

Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, validade jurídica e integridade.

O Município de BURITIZAL dá garantia da autenticidade dos documentos vinculados a este site.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Entidades do município de BURITIZAL - SP

Prefeitura Municipal de Buritizal

CNPJ: 45.323.698/0001-14

R. São Paulo, 131

(16) 3751-9100

<http://www.buritizal.sp.gov.br>

[www.diarioeletronicooficial.com.br/buritizal-sp](http://www.diarioeletronicooficial.com.br/buritizal-sp)